



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Ofício Circular nº 0080 /2006/CGJ/TJ-SC

Florianópolis, 16 de outubro de 2006

Aos Excelentíssimos Senhores Juízes

Senhor(a) Magistrado(a),

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o Ofício n.º 033060130612-000-002, subscrito pela Excelentíssima Senhora Joana Ribeiro Zimmer, para conhecimento e providências cabíveis.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de consideração e apreço.




Desembargador Newton Trisotto
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
3ª Vara Cível

125742
Expede-se Ofício circular
Em, 16 de outubro de 2006


Desembargador Newton Trisotto
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

Ofício nº 033060130612-000-002

Itajaí, 18 de setembro de 2006.

Autos nº 033.06.013061-2

Ação: Declaratória/Ordinário

Requerente: Edmilson de Figueiredo e outro

Requerido: Beira Mar Captura Comércio e Transporte de Pescado Ltda e outros

Exmo(a) Senhor(a) Corregedor(a),

Através do presente, solicito a Vossa Excelência que seja determinado o desbloqueio, a retirada e a baixa de qualquer restrição referente aos autos nº 033.93.000414-3, da 3ª Vara Cível desta Comarca, no que se refere ao nome dos autores **Edmilson de Figueiredo**, CPF nº 065.877.678-93 e RG nº 16.681.067-8 SSP/SP e **Marcelo Gomes da Mata**, CPF nº 083.788.958-82 e RG nº 17.966.948-5, ante o deferimento da tutela antecipada requerida nos autos em epigrafe, conforme cópia de decisão de fls. 41/45, que segue em anexo, como parte integrante deste.

Valho-me da oportunidade para reiterar meus mais sinceros protestos de apreço e distinta consideração.

Joana Ribeiro Zimmer
Juíza Substituta

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901

VIA MALOTE



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
3ª Vara Cível



Autos nº 033.06.013061-2

Ação: Declaratória/Ordinário

Requerente: Edmilson de Figueiredo e outro

Requerido: Beira Mar Captura Comércio e Transporte de Pescado Ltda e outros

VISTOS ETC.

EDMILSON DE FIGUEIREDO E MARCELO GOMES DA MATA aforaram a presente **AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** contra **VALTER SERPA, ROSÂNGELA MARIA SERPA OU ROSÂNGELA MARIA DE SOUZA**, qualificados nos autos, inserindo pedido de tutela antecipada para que seja oficiado imediatamente à Corregedoria-Geral de Justiça dos Estados de Santa Catarina e São Paulo, companhia telefônicas dos Estados de Santa Catarina e São Paulo, DETRANS dos Estados de Santa Catarina e São Paulo, Polícia Federal e Receita Federal, além dos órgãos de restrição ao crédito SPC, SERASA E REFIN, determinando o desbloqueio, a retirada e baixa de qualquer restrição referente aos autos de falência 033.93.000414-3, da 3ª Vara Cível desta Comarca, sob o argumento de que o contrato social que transferiu as cotas da empresa falida Beira Mar Captura Comércio e Transportes de Pescados Ltda contém as assinaturas falsificadas dos autores, que jamais fizeram parte da sociedade da aludida empresa, cuja falência foi decretada em 27 de abril de 2006, pelo juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Assim, o pleito formulado está amparado nos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, que prescreve:

" O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
3ª Vara Cível

42

verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Leciona Humberto Theodoro Júnior:

"Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial.

Além disso, o juiz para deferir-la deverá restar convencido de que, o quadro demonstrado pelo autor, caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor, de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento do mérito da causa".
(THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 18º ed. Rio de Janeiro: Forense. 1996, p. 367/368).

Como se infere do ensinamento supracitado, o deferimento da tutela antecipatória deverá ocorrer, tão-somente, em situações especiais, nas quais a parte postulante apresente provas suficientemente seguras, hábeis a demonstrar a situação fática declinada.

Desta forma, os requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil deverão estar evidenciados nos autos, de modo a autorizarem a subversão da ordem processual, uma vez que o resultado final da demanda será deferido antecipadamente, em todo ou em parte.

Em relação ao primeiro requisito, qual seja, a verossimilhança das alegações do pretendente da medida, Paulo Afonso Brum Vaz assevera o seguinte:

À análise da verossimilhança, que corresponde a um juízo de probabilidade, calcado em cognição sumária, importam duas operações. Num primeiro momento, faz-se um juízo de probabilidade quanto à situação fática refletida na inicial. Positivo este juízo, porque os fatos aparentemente são

Joana Ribeiro Ziemmel
Juiz Substituta



ESTADO DE SANTA CATARIANA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
3ª Vara Cível

43

verossímeis, impõe-se verificar se as conseqüências jurídicas pretendidas pelo autor são também plausíveis, vale dizer, se a tese jurídica contida na inicial é provida de relevância, tem respaldo na ordem jurídica.

Esta aparência verossímil deve apresentar-se de forma inequívoca, ou seja, revestida de contornos tais que permitam ao juiz um convencimento razoável. Deve-se lembrar, no entanto, que não se exige um convencimento pleno, pois a certeza é apanágio da verdade real (utópica), não de mera probabilidade.

A contradição entre as expressões prova inequívoca e verossimilhança (a prova inequívoca transmite muito mais do que a idéia de verossimilhança) é só aparente. Quis o legislador reforçar a necessidade de se contar com algo mais do que mera fumaça do bom direito, contraindicando o provimento antecipado quando a prova apresentada se revela equivocada. Verossimilhança e prova inequívoca são conceitos que se completam exatamente para sinalizar que a tutela somente pode ser antecipada na hipótese de juízo de máxima probabilidade, a quase certeza, mesmo que de caráter provisório, evidenciada por suporte fático revelador de razões irretorquíveis de convencimento judicial. (BRUM VAZ, Paulo Afonso. Manual da tutela antecipada – Doutrina e jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 136/137.)

No caso em exame, a argumentação apresentada, a comprovação, por meio de fotocópia, de que as assinaturas apostas no contrato social lançadas em nome dos autores não são autênticas, bem como que os "vendedores" da empresa falida não tiveram contato pessoal com os autores por ocasião da subscrição do "contrato social" que culminou na venda das ações da empresa falida para os autores, apontam à verossimilhança da alegação.

A propósito, extrai-se da conclusão da perícia grafotécnica, acostada às fl. 31:

As assinaturas questionadas apostas no documentos apresentado a exame, lançadas no nome de EDMILSON DE FIGUEIREDO e MARCELO DA MATA GOMES são inautênticas, sendo que não foram encontradas, no material gráfico padrão, convergências que possibilitassem a determinação de sua autoria.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
3ª Vara Cível

44

E do interrogatório de Valter Serpa, na Justiça Federal:

era proprietário da empresa Caputura Comércio de Pescados; que a empresa iniciou nos idos de 1980; vendeu a empresa ao Sr. Edmilson Figueiredo; não chegou a conhecer o mesmo (...)
(fl. 32)

Quanto ao segundo requisito, qual seja, a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o mesmo se faz presente, posto que é presumível o prejuízo, no mínimo moral, decorrente da publicação em diversos órgãos importantes dos efeitos da sentença de falência.

Ademais, levando-se em conta que o primeiro autor é despachante e o segundo comerciante, é óbvio que o exercício da profissão de cada um dos autores restará prejudicado, sendo possível que, em razão de uma falência alheia aos autores, o Poder Judiciário perpetue uma situação que leve à insolvência civil dos autores.

Poder-se-ia argumentar que a presente tutela antecipada vai gerar efeitos sobre uma sentença pendente de recurso. Todavia, a falsificação **patente** do documento que incluiu o nome dos autores na sociedade da empresa falida permite à concessão da tutela postulada, pois de forma alguma desprestigia a sentença aludida, que no tocante à pessoa jurídica Beira Mar Captura Comércio e Transportes de Pescados Ltda mantém seus amplos efeitos, posto que em nada se pretende alterar no tocante ao decreto de falência da aludida empresa.

No escólio de Paulo Afonso Brum Vaz:

"Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte-autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, que caracterize uma situação de perigo, se tiver que aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, destearte, o litigante dos maléficos efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte-autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajai
3ª Vara Cível

45

difícilmente reparável. Há de se dizer, entretanto, que o tempo constitui apenas um aspecto ou ingrediente que necessariamente alicerça o requisito em comento. Mas não é ele suficiente. É preciso que, antes, exista uma situação objetiva potencialmente capaz de ocasionar o temor de lesão a direito ou interesse, a ensejar a tutela urgente." (op. cit., p. 148/149).

Por fim, quanto ao último requisito, insculpido no parágrafo 2º do art. 273 do CPC, observo também o seu preenchimento, posto que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que a alteração na situação fática pode ensejar a revisão da presente decisão.

Diante do exposto:

a) Concedo a tutela antecipada para o fim de que seja **oficiado imediatamente** à Corregedoria-Geral de Justiça dos Estados de Santa Catarina e São Paulo, companhia telefônicas dos Estados de Santa Catarina e São Paulo, DETRANS dos Estados de Santa Catarina e São Paulo, Polícia Federal e Receita Federal, além dos órgãos de restrição ao crédito SPC, SERASA E REFIN, determinando o desbloqueio, a retirada e baixa de qualquer restrição referente aos autos de falência 033.93.000414-3, da 3ª Vara Cível desta Comarca

b) Determino, de ofício, que se oficie à Justiça Federal - Circunscrição Judiciária de Itajai para solicitar que seja remetida a este juízo cópia da sentença prolatada dos autos 2000.72.08.002597-9 ou, caso ainda não tenha sido prolatada a sentença, seja informado a este juízo qual a previsão para o julgamento do aludido processo.

c) Citem-se os réus, por AR-MP e intimem-se a respeito da concessão da tutela antecipada

Intime-se.

Itajai (SC), 18 de setembro de 2006.

Joana Ribeiro Zimmer

Juiz Substituta

DECLARAMENTO
Certifico, em 18 de setembro de 2006, que os autos foram encaminhados para o juízo de origem.

Itajai - SC, 18/09/06

Juiz

Escritório